

Recurso Especial nº 125.737-SP

(Registro nº 97.0022078-8)

Relator: O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**

Recorrente: *Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes S/A*

Advogados: *Drs. Celso Alves Feitosa e outros*

Recorrida: *Eleticidade de São Paulo S/A – Eletropaulo*

Advogados: *Drs. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros*

EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Interposição perante o juiz de primeiro grau: impossibilidade. Inteligência do art. 524 do CPC. Recurso especial provido.

I – O “novo” art. 524 do CPC estabelece as exigências para que o agravo de instrumento seja considerado regular do ponto de vista formal. Dentre elas, está a de que a petição recursal deve ser endereçada e protocolizada no tribunal competente para o julgamento do inconformismo. A inobservância da mencionada exigência conduz ao não-conhecimento do agravo.

II – Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros **Ari Pargendler**, **Hélio Mosimann** e **Peçanha Martins**.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Peçanha Martins**, Presidente. Ministro **Adhemar Maciel**, Relator.

(Publicado no DJ de 17-08-98.)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: *Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes S.A.* interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo TJSP.

A ora recorrente ajuizou ação contra *Eleticidade de São Paulo S.A. – Eletropaulo*, objetivando a restituição da quantia paga a título de tarifa pelo consumo de energia elétrica. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional.

O juiz de primeiro grau concedeu em parte a tutela antecipatória "para autorizar o depósito das parcelas questionadas em Juízo" (fl. 76).

Inconformada, *Eletropaulo* interpôs agravo de instrumento.

A 4ª Câmara de Direito Público do TJSP, à unanimidade de votos, conheceu do agravo de instrumento, e deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela antecipatória. O acórdão restou assim ementado:

"Energia elétrica. Repetição de indébito. Acréscimos tarifários considerados ilegais. Tutela antecipatória deferida em parte. Agravo provido" (cf. fl. 64).

Não se dando por vencida, *Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes S.A.*, recorre de especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Alega que o acórdão do TJSP contrariou os arts. 273 e 524 do CPC. Invoca precedentes dos tribunais de alçada paulistas.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial foi admitido pela alínea a do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel** (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial merece prosperar.

O TJSP afastou a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos:

"2 – Não colhe a preliminar de não conhecimento.

Inegável que a recorrente deixou de manifestar o recurso diretamente a este Tribunal, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.139/95, interpondo-o perante o próprio juiz da causa, processando-se com a devida contraminuta e despacho de manutenção.

Pode-se admitir equivocada a forma do procedimento adotado, mas, nem por isso, se há de aceitar a alegação de que o recurso não possa ser conhecido.

Na verdade, o legislador, ao alterar o Código de Processo Civil, dando nova forma de processamento ao agravo de instrumento, teve em consideração o interesse das partes, objetivando maior rapidez no julgamento

do recurso e, sobretudo, visando a possibilidade de obtenção de efeito suspensivo por despacho do relator a que distribuído no Tribunal.

A agravante, no entanto, não pleiteou efeito suspensivo ao recurso e, para facilidade sua e até em benefício da agravada, intentou-o perante o juiz da causa, alcançando dessa forma o mesmo objetivo e, talvez até, em tempo menor do que pelo novo procedimento, sabido que os prazos nem sempre podem ser rigorosamente observados.

Afasto, portanto, a preliminar de não conhecimento" (fls. 64 e 65).

Senhor Presidente, o agravo de instrumento foi interposto no dia 23/08/96, através de petição endereçada ao juiz de primeiro grau (cf. fl. 02).

No entanto, com o advento da Lei n. 9.139, de 1º de dezembro de 1995, o art. 524 recebeu nova redação, *in verbis*:

"Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido *diretamente ao tribunal competente, através de petição*, com os seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo" (grifei).

Como bem ensina o Professor SÉRGIO BERMUDEZ, "o agravo de instrumento passa a ser interposto diretamente no tribunal que tiver competência para apreciá-lo. Deve-se dirigir o agravo, não ao juízo prolator da decisão agravada, mas ao próprio tribunal. Protocola-se a petição do agravo no tribunal, ou se faz a remessa dela ao tribunal pelo correio, ou é apresentada por outra forma, mas sempre ao tribunal e não ao juízo que proferiu a decisão agravada" (*A reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., Saraiva, 1996, págs. 87 e 88).

In casu, Senhor Presidente, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide do "novo" art. 524 do CPC, o qual determina a interposição do recurso diretamente no tribunal competente para o julgamento do inconformismo.

Como a agravante endereçou a petição ao juiz de primeiro grau, e protocolizou a peça recursal no cartório da respectiva vara, tenho que não restou cumprido o requisito da regularidade formal. Aliás, o próprio TJSP admitiu como "equivocada a forma do procedimento adotado" (fl. 64).

Com efeito, o "novo" art. 524 do CPC estabelece as exigências para que o agravo seja considerado regular do ponto de vista formal. Dentre elas, está a de

que a petição recursal deve ser endereçada e protocolizada no tribunal competente para o julgamento do inconformismo. A inobservância da mencionada exigência conduz ao não conhecimento do agravo.

Com essas considerações, conheço do recurso especial, e dou-lhe provimento.

É como voto.

Recurso Especial nº 149.102-RS
(Registro nº 97.0066367-1)

Relator: O Sr. Ministro **Nilson Naves**

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrido: *Silvestre da Silva Cavalheiro*

Advogados: Drs. *Eliezer de Oliveira Felinto Melo e outros, e Cassemiro Luiz Antonioli*

EMENTA: *Depositário infiel. Prisão.* Pode a prisão ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito (Súmula 619/STF). Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Menezes Direito**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Costa Leite**.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, Presidente. Ministro **Nilson Naves**, Relator.

(Publicado no DJ de 01-06-98.)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Nilson Naves**: Em petição que lhe endereçou o *Banco do Brasil S.A.*, despachou assim o juiz:

“Embora o e. STF tenha editado a Súmula 619, que permite seja decretada a prisão nos próprios autos da execução, filio-me à doutrina esposada pelo Des. **Adroaldo Fabrício**, que exige o devido processo legal, nos termos